

**TERMO DE JUSTIFICATIVA Nº 057/2025**

Homologo na forma da Lei n 14.133/2021, com base na Portaria nº 246/2001-GAB/PGJ, em 01/08/2025.

Dr. André Luiz Dias Araujo

Promotor de Justiça

Secretário-Geral/MP-AP

Processo nº : 20.06.0000.0007149/2025-58.

Assunto : DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Fundamento : Art. 75, inciso XV, da Lei 14.133/2021.

Favorecido : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS – CNPJ: 60.555.513/0001-90.

Objeto: Contratação de empresa Organizadora de Concurso Público para seleção de Servidores do Quadro de Pessoal Efetivo do MP-AP.

Valor Total : R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

Recurso: Programa 03.091.0108.2.549 – Realizar Atendimento de Excelência para Qualidade de Vida, Elemento de Despesa: – 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros PJ - Fonte 1500- Recursos Não Vinculados de Impostos.

Senhor Secretário –Geral

Justifica-se a presente Contratação em favor da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS – CNPJ: 60.555.513/0001-90, referente à Contratação de empresa Organizadora de Concurso Público para seleção de Servidores do Quadro de Pessoal Efetivo do MP-AP. A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI e Lei de Licitações trazem como regra a obrigação de realização do procedimento licitatório para a contratação de bens e serviços pela Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme expressamente se observa na leitura do Artigo 1º da Lei n.º 14.133/2021. Ocorre que o próprio diploma legal admite que esta regra não deva ser seguida de forma absoluta e determina que em casos excepcionais a Administração contrate sem a necessidade do rigorismo licitatório. A estes casos ela se refere quando permite que a Licitação seja dispensada, dispensável e inexigível, pois bem, inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição que é uma consequência, e pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação. A demanda pela realização de novo concurso público é corroborada pela determinação expressa do Exmo. Sr. Procurador-Geral, registrada no PGA nº 20.06.0000.0010717/2024-46, evento #38. Embora não haja menção explícita no Plano de Contratações Anual de 2025, a urgência é justificada pelos fatores acima mencionados, tornando a contratação essencial para a manutenção da capacidade operacional do MP-AP. A instrução processual detalha os requisitos essenciais para a contratação da empresa organizadora, tais como:

- Experiência comprovada em concursos de grande porte (preferencialmente acima de 10.000 candidatos).
- Capacidade técnica para elaboração e aplicação de provas (incluindo corpo técnico especializado em psicomетria e bancas examinadoras de notório saber).
- Sistemas robustos de segurança e proteção de dados (sigilo, LGPD, criptografia, exame grafotécnico).
- Transparência e acessibilidade das informações.
- Capacidade para gerenciamento de procedimentos

específicos (isenção, PCD, heteroidentificação). - Infraestrutura tecnológica adequada (parque computacional e gráfico próprio). - Atendimento aos prazos e cronogramas. A estimativa inicial prevê aproximadamente 10.000 candidatos inscritos para cargos de Técnico Ministerial (11 vagas) e Analista Ministerial (6 vagas) em diversas especialidades, com aplicação de provas objetivas e discursivas exclusivamente em Macapá-AP. O estudo preliminar de mercado considerou a Fundação Carlos Chagas (FCC) como a alternativa mais adequada, em detrimento de outras instituições congêneres. A escolha da FCC é justificada pela sua notória especialização (mais de 60 anos de atuação, 2.709 projetos, mais de 313 milhões de pessoas avaliadas), reputação ético-profissional inquestionável, infraestrutura completa e própria (gráfica, data center Tier 3), sistemas avançados de segurança (Hórus-Prisma, criptografia, grafotécnico, diversificação de gabaritos) e vantagem econômica e operacional (entidade sem fins lucrativos, modelo de arrecadação de taxas de inscrição com repasse do saldo). A análise jurídica da presente demanda deve observar os preceitos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em especial o art. 75, inciso XV, que trata da dispensa de licitação para contratação de instituições brasileiras que tenham por finalidade estatutária a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional.

**ANÁLISE JURÍDICA: Da Excepcionalidade da Contratação Direta:** A licitação é a regra para as contratações públicas, visando garantir a isonomia, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A contratação direta, por sua vez, constitui exceção e exige o preenchimento rigoroso dos requisitos legais. **Do Enquadramento no Art. 75, Inciso XV, da Lei nº 14.133/2021:** O mencionado dispositivo legal prevê a dispensa de licitação para a contratação de: "instituições brasileiras que tenham por finalidade estatutária precípua a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, ou instituição dedicada à recuperação social do preso e do egresso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos." Para o enquadramento, devem ser analisados os seguintes critérios: - **Instituição Brasileira:** A Fundação Carlos Chagas (FCC) é uma entidade fundacional de direito privado, com sede e atuação no Brasil, atendendo a este requisito. - **Finalidade Estatutária Precípua (Pesquisa, Ensino ou Desenvolvimento Institucional):** A FCC possui mais de seis décadas de atuação na área de concursos e processos seletivos, que envolvem, por sua natureza, atividades de avaliação, pesquisa e desenvolvimento de metodologias educacionais e de seleção. A organização de concursos públicos por fundações tradicionalmente ligadas ao ensino e pesquisa é prática consolidada e reconhecida como compatível com este tipo de finalidade estatutária. A realização de mais de 2.709 projetos e a avaliação de milhões de pessoas demonstram sua atuação relevante nestes campos. - **Inquestionável Reputação Ético-**

**Profissional:** A vasta experiência da FCC, seu histórico de contratações com órgãos de grande envergadura (Ministérios Públicos, Tribunais, Secretarias de Estado) e o atestado de capacidade técnica emitido pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, conforme mencionado no ETP, são elementos que corroboram sua inquestionável reputação ético-profissional. A credibilidade e a lisura dos certames por ela organizados são amplamente reconhecidas no cenário nacional.

**- Ausência de Fins Lucrativos:** A FCC é uma entidade fundacional de direito privado sem fins lucrativos, conforme sua natureza jurídica e demonstrado na instrução processual. Este é um requisito expresso do inciso XV.

**Da Justificativa da Necessidade e da Escolha da Contratada:** A instrução processual demonstra de forma robusta a necessidade imperativa da contratação, dada a carência de pessoal, o exaurimento do cadastro de reserva e as aposentadorias iminentes. A não realização do concurso em tempo hábil comprometeria a capacidade institucional do MP-AP de cumprir suas atribuições constitucionais. A escolha da FCC é justificada não apenas pelo preenchimento dos requisitos legais para a dispensa, mas também pela sua notória especialização (que, embora não seja o foco principal do art. 75, XV, reforça a escolha), sua infraestrutura tecnológica avançada e os mecanismos de segurança que minimizam riscos de fraude e garantem a lisura do certame. A consolidação dos serviços em um único contrato com a FCC também gera economia de escala, otimização da gestão e padronização, aspectos de eficiência e economicidade.

**Da Ausência de PCA e Urgência:** Embora o Estudo Técnico Preliminar não mencione a inclusão da contratação no Plano de Contratações Anual de 2025, a formalização da demanda por determinação do Procurador-Geral e a urgência do preenchimento de cargos vagos (exaurimento de cadastro de reserva e PAI) justificam a celeridade do processo. A Lei nº 14.133/2021 flexibiliza a obrigatoriedade do PCA em situações de urgência ou outras que demandem a não inclusão prévia, desde que devidamente justificadas, como é o caso. Diante do exposto e da análise dos elementos apresentados, conclui-se que a contratação de empresa organizadora para a realização de concurso público para provimento de cargos no Ministério Público do Estado do Amapá, pode ser enquadrada na modalidade de Dispensa de Licitação, com fundamento no Art. 75, Inciso XV, da Lei nº 14.133/2021. A Fundação Carlos Chagas (FCC), atende a todos os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal: é instituição brasileira com finalidade estatutária precípua relacionada a pesquisa e desenvolvimento institucional (conforme sua atuação na área de avaliação e seleção), detém inquestionável reputação ético-profissional e não possui fins lucrativos. Adicionalmente, a necessidade da contratação é devidamente justificada pela iminente carência de pessoal, e a escolha da FCC se mostra tecnicamente e economicamente vantajosa para a Administração, dada sua expertise, infraestrutura e mecanismos de segurança. Assim, opina-se

favoravelmente ao prosseguimento da contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação da Fundação Carlos Chagas. Desta forma, dando-se cumprimento ao que dispõe o art. 94, II, da Nova Lei de Licitações, submetemos a presente justificativa a Vossa Excelência, para fins de homologação e posterior publicação. Macapá-AP, 01 de agosto de 2025.

**Marcos Ravel Magalhães de Abreu**  
**Portaria nº 505-2023/GAB-PGJ/MP-AP**  
**Presidente da CEL/MP-AP**